



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conceição do Castelo, ES, 10 de dezembro de 2019.

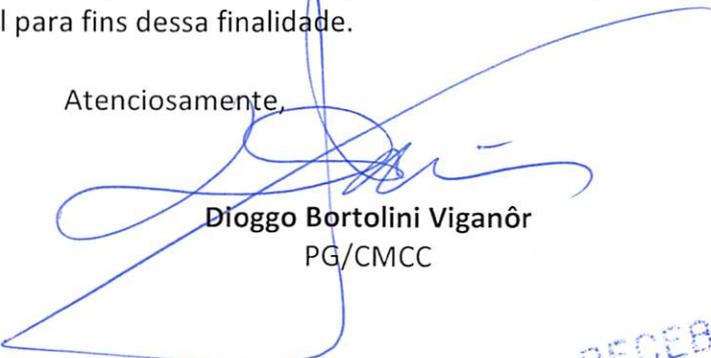
Memorando nº 032/2019 – PG/CMCC

À: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal  
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em anexo, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019 encaminhado a esta Procuradoria Geral para fins dessa finalidade.

Atenciosamente,

  
**Dioggo Bortolini Viganôr**  
PG/CMCC



Recebido em:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **PARECER**

Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, que Altera a Lei Complementar nº 085, de 21 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 091/2019 observou a regra de competência, sendo esta do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, a respeito de fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio paisagístico, e, ainda, de responsabilidade por dano ambiental (art. 24, incs. VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988).

Com efeito, cabe à União editar normas gerais a respeito dessas matérias (art. 24, §1º, da CRFB/1988), restando aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las, adaptando-as à sua realidade regional e/ou local (art. 24, §2º, da CRFB/1988), sem prejuízo destes entes políticos, Estados e Distrito Federal, legislarem sobre essas matérias de forma plena, se, porventura, a União não exercer a competência que lhe é precípua.

Neste caso, o advento da legislação federal de caráter nacional terá o condão de suspender a eficácia da legislação estadual e/ou distrital, desde que estas sejam conflitantes com aquela (art. 24, §3º e §4º, da CRFB/1988).

Registre-se que o Município também possui espaço para atuar nessa modalidade de repartição constitucional de competência, vez que lhe compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, inc. II, da CRFB/1988).

Logo, o Município pode complementar a legislação federal e estadual, se houver, em matéria de fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio paisagístico, e, ainda, de responsabilidade por dano ambiental, a fim de atender ao seu interesse local.

Entre as normas atinentes à presente matéria, interessante citar algumas delas. Senão vejamos:

A Lei Complementar Federal nº 140/2011, estabelece:

---

**Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: [plccastelo@cmcc.es.gov.br](mailto:plccastelo@cmcc.es.gov.br) / Site: [www.cmcc.es.gov.br](http://www.cmcc.es.gov.br).**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º: O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Art. 9º: São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - **formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;**

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - **organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;**

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - **elaborar o Plano Diretor**, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o **caput**, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, editou a RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 02, de 03 de novembro de 2016. Vejamos:

**Define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no Estado, e dá outras providências.**

O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das suas atribuições legais, na 2ª Reunião Extraordinária realizada no dia 03 de novembro de 2016 às 14 horas no auditório do Pólo de Educação Ambiental, localizado na sede do IEMA/SEAMA, Município de Cariacica, neste Estado, aprovou por unanimidade o texto desta Resolução, nos seguintes termos:

Considerando que o Consema tem atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, alterada pelas Leis Complementares nº 413/2007 e nº 513/2009, para estabelecer diretrizes e acompanhar a política de conservação e melhoria do meio ambiente;

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do **exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;**

Considerando o disposto na alínea 'a', do inciso XIV, do art.9º, da Lei Complementar nº 140/11, que **determina ser atribuição dos conselhos estaduais de meio ambiente definir a tipologia das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local considerado os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades;**

**Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: [plccastelo@cmcc.es.gov.br](mailto:plccastelo@cmcc.es.gov.br) / Site: [www.cmcc.es.gov.br](http://www.cmcc.es.gov.br).**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Considerando que o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA é constituído por órgãos e entidades da União, do DF, dos Estados e dos municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, tendo como função garantir a **descentralização da gestão ambiental, por meio do compartilhamento das ações administrativas entre os entes federados;**

Considerando que a Lei Complementar nº 140/11 estabelece como **instrumentos de cooperação institucional os convênios, os acordos de cooperação técnica, consórcios públicos e instrumentos similares.**

Art. 1º. São considerados de impacto ambiental local, para fins desta Resolução, as atividades e empreendimentos elencados na listagem contida nos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 3º. O Município para exercer as **ações administrativas** decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 **deverá instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente**, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade, nos seguintes termos:

I - **possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local;**

II - **ter implementado** e estar em funcionamento o **Conselho Municipal de Meio Ambiente**, deliberativo e paritário.

III - **possuir** em sua **estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar habilitado para o licenciamento, o controle e a fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamentos territoriais.**

§1º O município **deverá dar publicidade de que assumiu sua competência na gestão ambiental municipal e de que está apto a exercer o licenciamento, conforme modelo no Anexo I desta Resolução, bem como divulgar no site da Prefeitura, se houver, comunicar ao CONSEMA e encaminhar para divulgação no site do IEMA.**

**Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES, CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: [plccastelo@cmcc.es.gov.br](mailto:plccastelo@cmcc.es.gov.br) / Site: [www.cmcc.es.gov.br](http://www.cmcc.es.gov.br).**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

§2º Os Municípios deverão informar ao órgão ambiental estadual competente a sua capacidade técnica e operacional para a gestão ambiental local com vistas ao exercício do licenciamento, conforme lista de impacto local dos Anexos II e III, **bem como manter a lista das atividades que foram assumidas no sítio eletrônico do Município**, observadas as disposições do Art. 6º.

Art. 4º. **Considera-se órgão ambiental capacitado**, para efeitos do disposto nesta Resolução, **aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio**, devidamente habilitados, e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e de fiscalização ambiental de competência do ente federativo, com a devida comprovação sempre que solicitado.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município.

Art. 5º. **Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão deliberativo** que tenha suas atribuições e composição prevista em Lei, assegurada a participação social, **e que possua regimento interno aprovado**, previsão de reuniões ordinárias.

Parágrafo Único. O Conselho descrito no caput deverá manter a regularidade de suas atividades, comprovando-as sempre que solicitado.

Art. 6º. O Município que possuir órgão ambiental considerado capacitado nos termos desta Resolução e da Lei Complementar 140 de 2011, deverá dar início às ações administrativas de sua competência no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 7º. Findado o prazo de 18 meses o órgão estadual não analisará os requerimentos referentes as atividades/empreendimentos de impacto ambiental local.

Art. 8º. Com o advento da nova listagem de atividades de impacto local constante nos Anexos II e III, os Municípios **que já exercem** o licenciamento ambiental terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a partir de 01 de janeiro de 2017, **para assumir integralmente a gestão ambiental local**, inclusive o licenciamento das atividades listadas nos anexos II e III.

Art. 9º. O Município poderá solicitar ao Estado a cooperação no licenciamento de determinados empreendimentos ou atividades, por



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, devidamente conveniado e respeitados os requisitos previstos na legislação vigente.

Art. 11. **Compete ao órgão responsável pela autorização ou licenciamento ambiental de um empreendimento ou atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental.**

Art. 12. **O município poderá obter a delegação de competência para exercer o licenciamento ambiental de atividades ou tipologias de competência do Estado por meio da formalização de solicitação junto ao órgão ou entidade estadual competente.**

Parágrafo único. Na forma prevista no art. 8º desta Resolução o Município não poderá requerer delegação de competência, caso não tenha assumido integralmente o licenciamento das atividades de impacto ambiental.

Art. 13. **A delegação de competência ao Município para o licenciamento será realizada por convênio entre o órgão ambiental competente e o Município.**

Parágrafo Único. No caso de empreendimento em que o órgão estadual caracterizou a necessidade dos estudos EIA-RIMA, a delegação de competência se dará por ato deliberativo do CONSEMA/CONREMA.

Art. 14. **A formalização do convênio de delegação de competência do órgão ou entidade ambiental estadual ao Município deverá seguir o que estabelece a legislação vigente.**

Art. 15. **São indelegáveis aos Órgãos Ambientais Municipais, obedecidas as competências dos Municípios, as funções regulatórias na Gestão dos Recursos Hídricos decorrentes do exercício da dominialidade dos corpos hídricos estaduais, tais como:**

I - Outorga do Direito de Uso;

II - Cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos;

III - Enquadramento de corpos hídricos;

IV - Outras que venham a ser instituídas em decorrência da Política Estadual ou Nacional de Recursos Hídricos;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Parágrafo Único. Os Municípios deverão promover uma gestão sustentável do meio ambiente e do uso e ocupação do solo objetivando a melhoria das condições hídricas de seu território.

Art. 16. A indelegabilidade da competência regulatória dos atos relativos aos instrumentos de gestão de recursos hídricos, não exime o Órgão Ambiental Municipal de:

I - **Observar em seus processos de licenciamento ambiental, os parâmetros e concentrações limites de poluentes difusos e concentrados da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de modo a não comprometer as metas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas para o enquadramento do corpo receptor localizado em seu território;**

II - **Buscar por melhoria dos indicadores de saneamento ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas em seus respectivos Planos Municipais de Saneamento;**

III - Promover a articulação intersetorial das políticas públicas territoriais na perspectiva intermunicipal e/ou regional com outros Planos que possuam correlação com a gestão das águas.

Art. 17. No caso da existência de dúvidas acerca do ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental de determinada atividade ou empreendimento ou conflitos quanto à capacidade do ente federativo, estes deverão ser submetidos à apreciação da Comissão Tripartite Estadual, que encaminhará para deliberação do CONSEMA.

Art. 18. Os Municípios verificarão o enquadramento dos processos que já tramitam junto a Secretarias Municipais de Meio Ambiente nos termos da atual listagem prevista nos Anexos II e III desta Resolução, 150 (cento e cinquenta) dias antes do vencimento da licença e caso constatem que a atividade não é mais considerada de impacto ambiental local por esta Resolução deverão :

I - comunicar ao empreendedor;

II - solicitar a delegação de competência para continuidade do licenciamento, a critério do Município.

Art. 19. Quando a atividade estiver dispensada de licenciamento ambiental estadual, o município deverá possuir regulamento próprio para licenciamento ou dispensa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

A exposição de motivos dessa proposição sinaliza que buscou-se promover adequações para aperfeiçoar o Código Municipal de Meio Ambiente, com intuito de dispor com maior amplitude sobre o Licenciamento Ambiental, atualizando a legislação no que diz respeito as denominações relativas ao potencial poluidor, alteração na composição do Conselho de Meio ambiente e outras alterações indispensáveis para tutela do bem maior, o meio ambiente.

### **Do Art. 13 do Projeto**

O artigo 13 do Projeto trata da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente **e inclui um representante titular e suplente de prestadores de serviço públicos de saneamento básico.**

Essa inclusão é incoerente com as atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente. Senão vejamos:

**Art. 11** O CONDEMAS exercerá as seguintes atribuições:

#### **I – de caráter consultivo:**

- a) colaborar com o Município de Conceição do Castelo na **regulamentação e acompanhamento de diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiental;**
- b) analisar e opinar sobre matérias de interesse ambiental do Poder Executivo que forem submetidas à sua apreciação;
- c) **opinar sobre matéria em tramitação no contraditório administrativo público municipal** que envolva questão ambiental, por solicitação formal do Poder Executivo;

#### **II – de caráter deliberativo:**

- a) propor a política municipal de planejamento e controle ambiental;
- b) analisar e decidir sobre a implantação de projetos de relevante impacto ambiental;
- c) **solicitar referendo por decisão da maioria absoluta dos seus membros;**
- d) **fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FMCA,** podendo requisitar informações ao Poder Executivo Municipal para esclarecimentos e representação ao Ministério Público quando constatadas irregularidades que possam configurar crime;
- e) decidir em última instância sobre recursos administrativos negados ou indeferidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- f) deliberar sobre propostas apresentadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no que concerne às questões ambientais;

---

**Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: [plccastelo@cmcc.es.gov.br](mailto:plccastelo@cmcc.es.gov.br) / Site: [www.cmcc.es.gov.br](http://www.cmcc.es.gov.br).**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- g) propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da cidadania, visando à proteção, conservação, recuperação, preservação e melhoria do ambiente;
- h) aprovar e deliberar sobre seu regimento interno;
- i) **apreciar, pronunciar e deliberar sobre aprovação de manifestação técnica proferida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em análise de EIA/RIMA.**

### III – de caráter normativo:

- a) aprovar, com base em estudos técnicos as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem **como métodos para o uso dos recursos naturais do Município**, observadas as legislações estadual e federal;
- b) **aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental**, desenvolvidos e utilizados pelo Poder Público e pela iniciativa privada;

O caráter consultivo, deliberativo e normativo do Conselho Municipal impede, teoricamente, de o prestador de serviço público de saneamento básico de atuar nas funções do Conselho. A lógica é simples. **Como um prestador de serviço público, que tem função de executar serviços poderá deliberar, aprovar, apreciar e fiscalizar (e outras funções) os atos de execução dele mesmo (prestador de serviços)?** É incoerente e conflitantes essas atribuições como membro do Conselho Municipal.

Além disso, o art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 97/2019, que estabelece o Plano Municipal de Saneamento Básico afirma:

**Art. 7º O Município, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal, estadual e municipal, deverá promover a adequada gestão desses serviços e realizar o planejamento, a regulação, a fiscalização, o controle social e a sustentabilidade financeira dos serviços segundo os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei.**

**Logo, essa Procuradoria Geral apresenta como sugestão a reprovação do Art. 13, inciso II, alínea “c” do Projeto de Lei.**

### Do Art. 10 do Projeto

O artigo 10 do Projeto visa alterar o artigo 131, que atualmente possui o seguinte texto legal:

**Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: [plccastelo@cmcc.es.gov.br](mailto:plccastelo@cmcc.es.gov.br) / Site: [www.cmcc.es.gov.br](http://www.cmcc.es.gov.br).**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 131** A captação de água, interior ou costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender os requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Em relação ao texto atual do artigo 131 da Lei Complementar nº 085/2017 (Código Municipal do Meio Ambiente) cabe informar que seu texto prevê a captação de água costeira. “Dizem que um dia o sertão vai virar mar”. Talvez nesse dia a captação de água costeira pelo Município de Conceição do Castelo vai tornar o texto desse artigo efetivo, entretanto, sugerimos a retirada do termo “costeira” no presente momento.

O Projeto de Lei apresenta o seguinte texto para o artigo 131:

**Art. 131.** A captação de água, interior ou costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender somente os requisitos estabelecidos pelas exigências legais, não cabendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a criação de regras específicas.

A proposta do Projeto retira do Município a autonomia para legislar à respeito da captação da água, razão pela qual fica sugerido a supressão desse artigo 131 do Projeto e a retirada do termo “costeira” da Lei Atual.

### Do Art. 11 do Projeto

O artigo 132 da Lei Complementar nº 085/2017 apresenta o seguinte texto:

**Art. 132.** Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de outorga pelo uso da água.

**§ 1º** A abertura de poços artesianos, bem como a perfuração e a operação de poços tubulares profundos e/ou artesianos, independentemente da destinação da água, somente poderá ocorrer após consulta prévia e autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**§ 2º** O proprietário de área onde exista captação de águas superficiais ou subterrâneas fica obrigado a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O artigo 11 do Projeto de Lei quer apresentar nova redação para o artigo 131 da Lei Complementar nº 085/2017. Vejamos:

**Art. 132.** Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de outorga pelo uso da água.

**§ 1º** A abertura de poços artesianos, bem como a perfuração e a operação de poços tubulares profundos e/ou artesianos, independentemente da destinação da água, somente poderá ocorrer após obtenção de autorização do órgão gestor estadual de recursos hídricos.

**§ 2º** O cadastro referente ao uso de águas superficiais ou subterrâneas deverá ser feito junto ao órgão gestor de recursos hídricos, sendo a responsabilidade, exclusivamente, do usuário de realiza-lo.

Salvo melhor juízo, o texto do Projeto de Lei dificulta o acesso do cidadão à prática dos atos de abertura de poços artesianos, perfuração e operação de poços tubulares profundos e artesianos e contribui para a monopolização do fornecimento de água pela empresa concessionária de água no Município e, conseqüentemente, influenciará no preço cobrado pela água e pelo esgoto, independente da destinação da água.

Sendo assim, fica sugerido a supressão do presente artigo do Projeto e a alteração somente do art. 132, caput, da Lei Complementar nº 085/2017, para fins de que tenha a seguinte redação:

**Art. 132.** Poderá ser adotada solução individual no Município, para a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de outorga pelo uso da água, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

### Do Art. 12 do Projeto

O artigo 135 da Lei Complementar nº 085/2017 apresenta o seguinte texto:

**Art. 135** Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação final de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente,



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas normas técnicas federais e estaduais correlatas.

**Parágrafo Único.** A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

O artigo 12 do Projeto de Lei quer apresentar nova redação para o artigo 135 da Lei Complementar nº 085/2017. Vejamos:

**Art. 135.** O licenciamento ambiental ou dispensa de licenciamento relacionado à construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico enquadrados como de impacto local pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente será realizado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Parágrafo único** – O procedimento de licenciamento ambiental avaliará os controles ambientais pertinentes ao saneamento ambiental, não cabendo à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a aprovação dos projetos.

A alteração buscada pelo Projeto retira da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o poder de monitorar diversos serviços de saneamento básico e o poder de aprovar projetos.

Não ter a Secretaria Municipal a capacidade de aprovar projetos é compreensível, mas retirar dela esse poder caso tenha ou venha a ter, é ilógico. Assim, não impede que lei dê à Secretaria Municipal o poder de aprovar projetos quando assim ela puder, mesmo que de forma subsidiária.

Já em relação à exclusão do poder de monitoramento dos Serviços de Saneamento Básico, essa ideia vai de encontro com o art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 97/2019, que estabelece o Plano Municipal de Saneamento Básico, haja vista existir o poder de regulação, fiscalização e controle social dos serviços por parte do Município. Senão vejamos novamente:

**Art. 7º** O Município, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal, estadual e municipal, deverá promover a adequada gestão desses serviços e realizar o planejamento, a regulação, a fiscalização, o controle social e a sustentabilidade financeira dos serviços segundo os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: [plccastelo@cmcc.es.gov.br](mailto:plccastelo@cmcc.es.gov.br) / Site: [www.cmcc.es.gov.br](http://www.cmcc.es.gov.br).



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Logo, sugerimos que o artigo 135 da Lei Complementar nº 085/2017 tenha a seguinte redação:

**Art. 135** Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação final de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento e fiscalização solidária da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas normas técnicas federais e estaduais correlatas.

§ 1º. A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico poderão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, se estiver capacitada para o ato.

§ 2º. O licenciamento ambiental ou dispensa de licenciamento relacionado à construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico enquadrados como de impacto local pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente será realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º. O procedimento de licenciamento ambiental avaliará os controles ambientais pertinentes ao saneamento ambiental.

Diante do exposto, juridicamente e discricionariamente, sugerimos aos nobres Edis que observem atentamente as normas acima citadas. O atendimento das sugestões já expostas, fica a cargo do interesse político e do que entendam como benefício ao Município de Conceição do Castelo.

### CONCLUSÃO

Sendo assim, essa Procuradoria opina pelo prosseguimento da tramitação do processo legislativo, visto a observância da constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019.

*É o parecer.*

Conceição do Castelo, ES, 16 de dezembro de 2019.

**DIOGGO BORTOLINI VIGANÔR**  
PG/CMCC